



**PARECER JURÍDICO 059/2023**

**PROCESSO Nº 593/2023**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE.

**PARECER**

**Relatório**

Trata-se de recursos interposto por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, em face da habilitação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, no mesmo sentido a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob nº 92.559.830/0001-71, em face da habilitação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Em suas razões em síntese argumentaram as empresas, vejamos:

A empresa LE CARD argumenta que a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES não estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

Já a empresa GREEN CARD, alega que a empresa LE CARD apresentou seu cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

Em síntese a empresa VEROCHECKE apresentou suas contrarrazões alegando que não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de



ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta - se o CNPJ. Ainda, que a receita bruta acima do limite de EPP ocorreu em 2021. No entanto devem ser consideradas hipóteses relacionadas ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021.

Em relação à empresa LE CARD, ofereceu suas contrarrazões no sentido que o Edital apenas previu que os índices serão APURADOS pelas fórmulas demonstradas abaixo. Não foi taxativo no sentido de que a empresa deveria apresentar aquela fórmula já calculada.

É o breve relatório.

Passo a opinar

**OBSERVAÇÃO:** Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: - "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

## I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os pontos a ser abordados no presente parecer, trata-se sobre empresa que não estava enquadrada como empresa de pequeno porte e outra referente ao cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

O exame da evolução histórica da interpretação/aplicação da Lei na, 8.666 comprova a prevalência de tendências comuns a todos os ramos do Direito no tocante ao formalismo. Em todas as manifestações jurídicas, a forma apresenta enorme relevo. Mas a forma é de extraordinária relevância no



tocante aos atos jurídicos propriamente ditos. O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

É certo que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais. Assim, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-



lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos



de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também à formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Referente às questões dos recursos que tratam do enquadramento e o patrimônio das empresas, foram previstas no ato convocatório para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

**Ementa:** REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO.** MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO** CONFIGURA DO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos



Julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando **evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023)

**Data de Julgamento:** 29-03-2023

**Publicação:** 30-03-2023

Desse modo, entendo que os recursos interpostos não merecem ser acolhidos, levando-se em consideração os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.



## II. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento dos recursos administrativo interposto pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob o nº 92.559.830/0001-71, devendo por conseguinte, dar os devido prosseguimento ao procedimento licitatório, homologando as propostas vencedoras do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2023.

*Leonir da Silva Pereira*  
*Assessor Jurídico*  
*Advogado*  
*OAB/RS 99.474*



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Município de Salto do Jacuí**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA FASE DE  
HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

Às nove horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Diéssica Taís Adiers, e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar os recursos administrativos contra fase de habilitação do certame acima supracitado, interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., De CNPJ 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, de CNPJ 92.559.830/0001-71, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, de CNPJ 06.344.497/0001-41 e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, respectivamente.

Após análise de toda a documentação acima referida, esta Comissão opta por ACATAR o parecer jurídico de nº 059/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de recurso contra habilitação e acolhimento das contrarrazões anteriormente mencionadas.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às nove horas e trinta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 20 de abril de 2023.

  
**AMÉRICO MARQUES DE LIMA**  
Pregoeiro

  
**DIÉSSICA TAÍS ADIERS**  
Equipe de Apoio

  
**FELIPE LUIZ DA ROSA**  
Equipe de Apoio

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

**“ESPORTE É VIDA”**





Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2023**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS, ASSESSORIA, PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA VALE REFEIÇÃO E BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.**

Consubstanciado nas informações contidas na decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas GREEN CARD S/A E LE CARD LTDA, declarar VENCEDORAS as empresas VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA no lote 01 e a empresa LE CARD LTDA, no lote 02 do presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Salto do Jacuí/RS, 24 de abril de 2023.

**RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000**

Assinado digitalmente por RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000  
ID: C=BR; CN=P-Brazil; OU=000001010011593; OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; OU=RFB-e-CFPA; CN=AC SERASA RFB RS; CN=10871001000184; OU=PRESENCIAL; CN=RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade  
Data: 2023/04/24 10:25:16-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

**RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES**

*Prefeito Municipal*

*Contratante*

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

**"ESPORTE É VIDA"**